

LUCIANO FELDENS  
E ADRIANO TEIXEIRA

O CRIME DE OBSTRUÇÃO DE JUSTIÇA

Alcance e limites do art. 2º, § 1º  
da Lei 12.850/2013

 Marcial  
Pons

MADRI | BARCELONA | BUENOS AIRES | SÃO PAULO

## SUMÁRIO

<b>I. Introdução</b> .....	9
<b>II. Casos</b> .....	11
<b>III. Bases discursivas</b> .....	13
III.1. Elementos de base constitucional .....	13
III.2. Elementos de base jurídico-penal .....	15
III.3. A modo de síntese .....	17
<b>IV. O crime de obstrução de investigação de infração penal – Art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013</b> .....	21
IV.1. Antecedentes – Os PLS 150/2006 e PL 6578/2009 .....	21
IV.2. Abertura textual e taxatividade .....	23
IV.3. Objeto de proteção .....	27
IV.4. Estrutura do delito .....	29
IV.5. Tipo objetivo .....	31
A. Sujeito ativo .....	31
B. Conduta e objeto da ação .....	43
C. Causalidade e imputação objetiva .....	52
IV.6. Tipo subjetivo .....	52
IV.7. Tentativa .....	54

IV.8. Penas – Proporcionalidade e causas de aumento	56
IV.9. Concurso aparente de normas.....	59
<b>V. Resolução dos casos</b> .....	<b>65</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>67</b>

# I

## INTRODUÇÃO

O nome de batismo impressiona: crime de *obstrução de Justiça*. Com essa atribuição semântica, o art. 2º, §1º, da Lei 12.850/13 tem servido de fundamento a imputações criminais e medidas cautelares amplas e severas, inclusive de restrição de liberdade individual.

Se a nomenclatura guarda efetiva correspondência com suas potencialidades normativas é algo a ser investigado a partir da estrutura dogmática do crime, iniciando-se pelos contornos do tipo penal, compreendendo o objeto que procura tutelar e respeitando, sobretudo, as coordenadas constitucionais que calibram a relação entre poder (estatal) e direitos (individuais). Esse tensionamento tem se demonstrado real: a par de condutas que a lei pretende justificadamente reprimir, é sensível – e preocupante – o impacto que o discurso da *obstrução de Justiça* tem gerado, por exemplo, sobre o exercício dos direitos individuais, especialmente sobre o direito de defesa, em suas diversas fisionomias. Posturas tradicionalmente contempladas no espectro da resistência passaram a ter sua legitimidade questionada; em posições mais extremadas, comportamentos do investigado alinhados a seu direito de não-autoincriminação foram negativamente interpretados; e até mesmo a atividade político-legislativa, no que tenha cogitado projetos de reforma, foi, em alguma medida, objeto de censura.

É dessa ebulição de problemas – teóricos e práticos – que nos surge o interesse nesta pesquisa, por meio da qual propusemo-nos a avaliar, a partir de casos concretos, a aplicação do tipo penal, estabelecendo-lhe, sequencialmente, uma estrutura dogmática respeitosa com a liberdade de configuração do legislador penal e atenta às coordenadas constitucionais que a envolvem, elementos que demarcam seu alcance e limites de incidência.

Seguiremos a seguinte estrutura expositiva: primeiro, descreveremos casos hipotéticos (baseados em casos reais) no propósito de ilustrar os problemas interpretativos que envolvem o tipo penal em questão, no formato que lhe conferiu o legislador brasileiro (II). Na sequência, estabeleceremos alguns limites discursivos, de base constitucional e jurídico-penal (III), que servirão de alicerce para a análise do crime de obstrução de justiça (IV). Encerraremos com a resolução dos casos propostos (V).

## II

### CASOS

**Caso 1.** Servidores da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, lotados em órgão de inteligência e investigação, praticavam condutas ilícitas a favor de uma organização criminosa composta por políticos e empresários. Dentre as práticas ilícitas cometidas pelos servidores incluíam-se vazamento sistemático de informações a respeito de operações policiais a serem deflagradas e contrabando de equipamentos de contrainteligência para montagem de “salas seguras”, à prova de monitoramento, em órgãos públicos e empresas.<sup>1</sup>

**Caso 2.** Suspeito no âmbito de uma investigação policial, F teve apreendido seu aparelho celular, tendo a Polícia constatado que F, sabendo da existência da investigação, havia excluído parte relevante dos diálogos do aplicativo *whatsapp* em seu aparelho.<sup>2</sup>

**Caso 3.** Uma variante da situação anterior pode se dar na hipótese de o investigado se recusar a fornecer aos investigadores a senha de seu aparelho ou de seu iCloud, ou do aplicativo por meio do qual troca mensagens criptografadas.

1. <http://www.pf.gov.br/imprensa/noticias/2019/06/policia-federal-combate-quebra-de-sigilo-em-operacoes-policiais>. Acesso em 29/07/2019.

2. Baseado no caso JFPR, AP 5027868-69.2017.4.04.7000, Juiz Federal Marcos Josegri da Silva, 14ª VF, julgado em 19/02/2018.